PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 736
Mov. 39

PROTOCOLO: 26.484.866-0

PREGÃO ELETRÔNICO-RP: 03/2026

INTERESSADA: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO CNPJ 59.940.957/0001-60

RESPOSTA DE QUESTIONAMENTO AO EDITAL

1. OBJETO DO QUESTIONAMENTO

O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, por seus procuradores Julio de Souza Comparini e Gabriel Costa Pinheiro Chagas, apresentou em 22 de outubro de 2026 questionamento ao edital do Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 03/2026, com fundamento no art. 26, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) e no item 6 do edital. O Paraná Projetos, por meio da Pregoeira e da Equipe de Apoio, examinou a manifestação.

A manifestação pede: resposta escrita e fundamentada; adiamento da sessão; reconhecimento de que o objeto é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e de que o pregão, o menor preço e o registro de preços são inadequados; suspensão e retificação do edital, com adoção de concorrência por técnica e preço e sem registro de preços; divulgação do plano de obras, das memórias de cálculo e da decisão judicial citada no item 8.3; e intimações em nome dos advogados indicados.

O **Quadro 1** resume a decisão sobre cada pedido.

PEDIDO	DECISÃO	SEÇÃO
Resposta escrita e fundamentada	Acolhido	1 e 3
Adiamento da sessão	Não acolhido; sessão mantida	2.8
Reconhecimento da natureza intelectual do objeto	Não acolhido	2.3
Reconhecimento da inadequação do pregão, do menor preço e do registro de preços	Não acolhido	2.4, 2.5 e 2.6
Suspensão e retificação do edital, com concorrência por técnica e preço e sem registro de preços	Não acolhido	2.4 e 2.5
Divulgação do plano de obras, das memórias de cálculo e da decisão do TRF4	Acolhido, com esclarecimentos	2.7
Intimações em nome dos advogados indicados	Acolhido	3

Esta resposta conhece o questionamento e presta os esclarecimentos solicitados. Não acolhe os pedidos de reconhecimento de inadequação e de retificação da modelagem, por três razões. Primeiro, o procedimento rege-se pelo RLC, que admite o pregão para serviços de engenharia cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos. Segundo, a modelagem fixa esses padrões e mantém com a contratante a concepção de cada projeto, enquadramento já examinado pela Justiça Federal em certame anterior da entidade. Terceiro, o registro de preços atende a demanda permanente e recorrente, com triagem prévia de cada Ordem de Serviço. A sessão pública fica mantida para 27 de outubro de 2026, às 9h30.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:07. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 08:54. Demais assinaturas na folha 743a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c33b9722f954328e4d1f9739d11e7f9**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 737
Mov. 39

2. ANÁLISE

2.1 Admissibilidade, Tempestividade e Legitimidade

O item 6.1 do edital admite questionamentos por escrito, enviados a licitacoes@paranaprojetos.org.br até as 18h do segundo dia útil anterior à sessão. Com a sessão designada para 27 de outubro de 2026, o termo final é 23 de outubro de 2026, às 18h. O questionamento foi firmado e datado em 22 de outubro de 2026; é, portanto, tempestivo e vai conhecido. Nos termos do item 6.2.1, a matéria do edital não questionada nesse prazo preclui; as matérias suscitadas são resolvidas por esta resposta.

A legitimidade não é objeto de controvérsia. O art. 26, § 2º, do RLC admite que "qualquer interessado" questione o edital, no todo ou em parte, e o Sinaenco é a entidade sindical de âmbito nacional das empresas do segmento a que se destina a licitação. A resposta enfrenta o mérito das questões suscitadas, embora o instrumento seja formalmente um questionamento e, na prática, uma impugnação parcial das regras do edital.

2.2. Regime jurídico aplicável

O preâmbulo e o item 8.1 do edital, assim como o item 1.2 do Termo de Referência (TR), estabelecem que o procedimento se rege pelo RLC do Paraná Projetos e que a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006 se aplicam subsidiariamente, em caso de lacuna, omissão ou situação não prevista. O Sinaenco declara que não contesta essa premissa. A resposta parte, portanto, do RLC, e a Lei nº 14.133/2021 é considerada como complemento e como parâmetro de coerência, e não como regra de aplicação direta.

O Paraná Projetos é serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado criada pela Lei Estadual nº 12.215/1998, cujo Estatuto (Decreto Estadual nº 9.176/2021) prevê regulamento próprio de compras e contratações (art. 28). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.864/PR[1], o Supremo Tribunal Federal examinou a lei instituidora de outro serviço social autônomo paranaense, o Paranaeducação, e assentou que a obrigatoriedade de licitação do art. 37, XXI, da Constituição não alcança as entidades privadas que colaboram com a Administração, as quais se submetem a regulamento próprio, aos princípios da Administração Pública e ao controle do Tribunal de Contas. O precedente é invocado pela identidade de regime jurídico, e não pela identidade de sujeito.

Concorda-se com o Sinaenco em um ponto: a autonomia regulamentar não é liberdade irrestrita. Ela se exerce nos limites do próprio RLC e dos princípios que o informam, entre eles a observância rigorosa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 2º, I), e é nesse plano que a modelagem deve ser examinada. Já os arts. 29, parágrafo único, 36, § 1º, e 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 não são regras diretas deste certame; a própria manifestação reconhece que não se impõem ao Paraná Projetos "com a mesma força" com que vinculam a Administração Pública.

O RLC, ademais, não reproduz essas regras. Dispõe que a técnica e preço será utilizada, preferencialmente, para contratação em que o fator preço não seja o único determinante, desde que

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.864/PR, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgada parcialmente procedente em 8 de agosto de 2007, relator originário Ministro Maurício Corrêa e redator do acórdão Ministro Joaquim Barbosa, sobre a Lei Estadual nº 11.970/1997

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:07. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 08:54. Demais assinaturas na folha 743a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c33b9722f954328e4d1f9739d11e7f9**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 738
Mov. 39

justificado tecnicamente (art. 9º, § 1º); que a melhor técnica poderá ser utilizada para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística (art. 9º, § 5º); e que, no pregão, só se admitem os critérios de menor preço ou maior desconto (art. 9º, § 3º). Não há, no regulamento, norma equivalente ao art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que torna obrigatório o julgamento por técnica nas licitações de determinados serviços intelectuais acima de certo valor.

2.3. Natureza do objeto e concepção da solução

O Sinaenco extrai do art. 13, II, do RLC a conclusão de que estudos e projetos são, sempre, serviços de natureza predominantemente intelectual. Esse dispositivo, porém, trata da inexigibilidade de licitação, que pressupõe inviabilidade de competição e profissionais ou empresas de notória especialização, requisito que a própria manifestação reconhece como adicional. O rol do inciso II, "a", menciona estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos, e não anteprojetos. Aqui há competição, e o critério para a escolha do pregão é outro, o do art. 4º, V, do RLC:

> *PREGÃO: modalidade de licitação para aquisições em que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, inclusive obras e serviços de engenharia, mediante disputa por lances;*
> ***Regulamento de Licitações e Contratos do Paraná Projetos, art. 4º, V***

Projetos de engenharia e arquitetura exigem conhecimento técnico, e a modelagem o considera ao exigir qualificação compatível. A questão jurídica, porém, é se o objeto admite definição objetiva de desempenho e qualidade, e a modelagem a fornece por meio de: catálogo de seis produtos de entregáveis fixos (edital, item 8.2.2); normas da ABNT, diretrizes BIM (ISO 19650 e Cadernos BIM do Estado do Paraná) e tabelas oficiais de composição de custos (item 8.2.1); critérios de medição e aceitação por produto (TR, itens 8.1 e 8.2); e exigências de interoperabilidade e de compatibilização multidisciplinar, cuja falha é sancionada (minuta de ata, cláusula décima, Tabela 02, itens 8 e 9).

A garantia de 5% por Ordem de Serviço, dentro do limite do art. 36 do RLC (cláusula oitava, item 8.2), e a obrigação de reparar, às expensas da contratada, os vícios dos projetos, inclusive durante a execução das obras (cláusula 9.3, alíneas "d" e "w"; TR, item 8.3.3), completam a verificação da qualidade.

Quanto ao "núcleo criativo e conceitual" (item 8.2.2), o TR esclarece o que a manifestação aponta como indefinido. Cada Ordem de Serviço contém o pré-projeto ou estudo preliminar apresentado pelo órgão solicitante e a concepção e as diretrizes técnicas emitidas pela Diretoria de Projetos do Paraná Projetos, que definem a solução a ser desenvolvida pela contratada (TR, itens 4.7, 6.8.3 e 6.8.4). Antes de cada Ordem de Serviço, a contratante faz triagem prévia: a demanda sem concepção definida, não mensurável pelas unidades registradas ou fora da tipologia do lote não é executada pela Ata, e segue para planejamento específico (TR, itens 5.26.1 e 6.8.16).

O Descritivo de Atividades (Anexo III) aplica a regra aos lotes apontados. No Lote 1, a Ordem de Serviço define previamente o programa de necessidades, as alternativas a estudar e os critérios de decisão, e a escolha da solução permanece com a contratante. No Lote 2, a concepção e o programa dos anteprojetos são fornecidos pela contratante, que também define modalidade, critério de julgamento, regime e habilitação nas minutas de termo de referência e de edital. No Lote 3, os projetos partem de concepção e programa fornecidos pela contratante.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:07. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 08:54. Demais assinaturas na folha 743a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c33b9722f954328e4d1f9739d11e7f9**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 739
Mov. 39

Mesmo que se aplique por analogia a definição legal de anteprojeto (art. 6º, XXIV, da Lei nº 14.133/2021), o que a contratada elabora é o desenvolvimento técnico da concepção recebida, e não a escolha da solução. A multidisciplinaridade do objeto (item 7.6.1) justifica a admissão de consórcios para ampliar a competitividade, e não demonstra heterogeneidade que impeça a padronização; a exigência de execução "dentro do melhor padrão técnico" (cláusula 9.3, "b") é a exigência de cumprimento das especificações do edital.

2.4. Pregão e Julgamento pelo Menor Preço

O art. 9º do RLC, como exposto, prevê a técnica e preço de forma preferencial e a melhor técnica como faculdade, e restringe o pregão aos critérios de menor preço e maior desconto. Trata-se de preferência e de faculdade, e não de dever, e a justificativa técnica da escolha pelo menor preço consta do item 8.2 do edital e dos capítulos 2 e 3 do TR. O pedido de adoção de técnica e preço é, assim, incompatível com a modalidade pregão, e a escolha da modalidade depende, antes, do enquadramento do objeto no art. 4º, V.

A qualidade é assegurada antes da disputa de preços, pela habilitação, e depois dela, pelo aceite: qualificação técnico-operacional nas linhas do Quadro A indicadas para cada lote (QT-01 a QT-21), equipe técnica mínima com certidão de acervo (Quadro B), patrimônio líquido de 10% do valor do lote, dentro do limite do art. 16, III, "d", do RLC, e índices contábeis (itens 12.6 a 12.9). O preço diferencia licitantes que atendem a esses requisitos. Contra propostas inexequíveis, o edital fixa limite de 50% sobre o lance vencedor (item 10.10.2) e veda valor unitário acima do máximo (item 11.11.2; TR, item 9.3.1); essas salvaguardas de procedimento não significam que o preço seja o único fator relevante.

O acórdão do Tribunal de Contas da União citado na manifestação (nº 2.381/2024) interpreta o art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que não integra o RLC. Há, ainda, exame judicial do enquadramento do objeto, à luz da própria Lei nº 14.133/2021, em certame anterior da entidade, o Pregão Eletrônico SRP nº 02/2024, de objeto análogo, promovido em ação civil pública do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), que sustentava a natureza intelectual dos serviços e a exigência de técnica e preço. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em agravo de instrumento da entidade, concluiu[2]:

> *O edital da licitação indica especificações técnicas e parâmetros que asseguram a natureza comum dos serviços licitados, sendo sua complexidade mensurada apenas a partir das demandas específicas que surgirem.*
> ***TRF4, 12ª Turma, AG nº 5030506-79.2024.4.04.0000, ementa, item 2***

A 20ª Vara Federal de Curitiba julgou improcedente a ação, com parecer do Ministério Público Federal pela rejeição do pedido, e a apelação do CAU/PR foi desprovida pela mesma 12ª Turma[3]. A sentença reproduz, ainda, precedentes do Tribunal admitindo o pregão para serviços de engenharia e arquitetura com padrões objetivamente definidos no edital (3ª Turma, j. 26/03/2024; 4ª Turma, j. 15/02/2023).

Esses julgados dizem respeito a outro edital e não vinculam este certame, cuja motivação é própria. São citados porque examinaram o mesmo tipo de objeto e a mesma tese segundo um critério legal

2 Agravo de Instrumento nº 5030506-79.2024.4.04.0000, 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke, julgado em 4 de dezembro de 2024, à unanimidade. A decisão agravada foi proferida na Ação Civil Pública nº 5032797-04.2024.4.04.7000, processo de origem.

3 Ação Civil Pública nº 5032797-04.2024.4.04.7000, 20ª Vara Federal de Curitiba, sentença de 3 de dezembro de 2025. Apelação desprovida pela 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão de 21 de outubro de 2026.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:07. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 08:54. Demais assinaturas na folha 743a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c33b9722f954328e4d1f9739d11e7f9**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 740
Mov. 39

que o Sinaenco invoca como mais exigente do que o do RLC. Se o enquadramento foi considerado adequado sob esse critério, com mais razão o é sob o art. 4º, V, do RLC. A íntegra das decisões será juntada ao processo e divulgada, conforme a seção de esclarecimentos.

2.5. Registro de Preços, Prorrogação da Ata e Quantitativos

O registro de preços está fundamentado no art. 46 do RLC (edital, item 8.2.3; TR, item 2.1). O inciso III do caput admite o registro quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades, e o § 2º admite, para serviços de engenharia de baixa complexidade, que se atenda a ao menos um de dois requisitos, entre eles a necessidade permanente ou frequente do serviço (inciso II). A necessidade é recorrente e consta do TR, item 2.1: a contratação anterior, decorrente do Pregão nº 02/2024, foi integralmente utilizada, com cerca de 130 Ordens de Serviço, sem definição prévia de momento, local, tipologia, porte e quantitativos.

A manifestação sustenta que a baixa complexidade, a que se refere o § 2º, não estaria demonstrada pelo edital. O Descritivo de Atividades (Anexo III, regra geral "e") qualifica o serviço registrado como de "baixa complexidade operacional", isto é, a que decorre da padronização das entregas e da mensuração por unidades de referência. Ela é assegurada por mecanismos objetivos: a Ata registra unidades de referência e produtos padronizados; cada Ordem de Serviço é precedida de triagem, e a demanda não mensurável pelas unidades registradas, sem concepção definida ou fora da tipologia do lote não é executada pela Ata (TR, item 6.8.16); e as demandas que extrapolem o padrão seguem para licitação própria. Era essa a lógica examinada pela Justiça Federal, para a qual a complexidade é aferida a partir das demandas específicas.

Quanto ao registro de "valor arrematado de projeto padrão" (minuta, cláusula segunda) e ao custo unitário por metro quadrado, o preço registrado é o preço unitário de referência de cada lote, e o valor de cada Ordem de Serviço resulta dos quantitativos e unidades nela definidos (TR, item 6.8.7). Os lotes foram definidos por natureza e similaridade técnica, especialização, escala e, nos lotes viários, faixa de extensão (TR, itens 4.8 e 9.4). Os preços são reajustáveis pelo IPCA e admitem reequilíbrio extraordinário (minuta, cláusula sexta; RLC, arts. 43 e 52), com pesquisas periódicas de mercado (TR, item 20.12) e cancelamento do preço que se torne incompatível com o mercado (edital, item 4.4.3).

O valor de R$ 189.418.919,12 é mera previsão e não obriga o Paraná Projetos a contratar (edital, itens 5.4 e 16.6; TR, item 20.9). A vigência da Ata é de 12 meses, prorrogável por igual período (TR, item 20.7; minuta, cláusula 3.2), prazo inferior ao limite de 36 meses do art. 47, § 4º, do RLC, invocado na manifestação. A prorrogação pressupõe pesquisa de mercado que demonstre a manutenção da vantajosidade do preço registrado (art. 47, § 1º; TR, item 20.12), e o restabelecimento dos quantitativos, que o edital prevê como admite o art. 47, § 5º, depende de ato formal e fundamentado, mantida a vantajosidade econômica (minuta, cláusula 3.4).

Não há adesão por terceiros (edital, itens 2.6 e 3.1; TR, item 20.11), que o art. 53 do RLC só admite se prevista no edital, e o Paraná Projetos é contratante único (TR, item 20.10). O valor de R$ 378.837.838,24 apontado na manifestação corresponde, portanto, a um teto hipotético que dependeria de decisão futura motivada, e não a compromisso assumido. Os arts. 82 e 85 da Lei nº 14.133/2021 não se aplicam, porque o art. 46, § 2º, do RLC trata especificamente da matéria.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:07. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 08:54. Demais assinaturas na folha 743a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c33b9722f954328e4d1f9739d11e7f9**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 741
Mov. 39

2.6. Ordem de Grandeza, Habilitação e Princípios do Art. 37

O valor global estimado resulta da soma de quinze lotes independentes, de R$ 3.661.409,21 (Lote 1) a R$ 27.310.944,87 (Lote 12), cada qual disputado e adjudicado como unidade indivisível (TR, item 9.3.2). Cada lote tem habilitação própria, e a licitante que se sagrar vencedora em mais de um lote deve comprovar patrimônio líquido correspondente ao somatório dos lotes arrematados (edital, item 12.6.1, "b"). A escala do conjunto não equivale, portanto, à escala de uma única contratação, e as exigências de capacidade são dimensionadas por lote.

A manifestação afirma que a habilitação funcionaria como mero patamar de aprovação e reprovação, e que a disputa exclusivamente por preço produziria seleção adversa. A habilitação do certame, porém, é exigente: quantitativos técnico-operacionais mínimos de até 50% do quantitativo máximo estimado do lote (TR, item 9.4.1), equipe técnica mínima por lote com certidão de acervo (Quadro B), patrimônio líquido de 10% do valor do lote, índices de liquidez e de solvência, garantia de 5% por Ordem de Serviço e sanções graduadas por falha de interoperabilidade ou de compatibilização.

A disputa de preços ocorre apenas entre licitantes que demonstrem essa capacidade, e o edital impõe teto unitário, limite de lance e aceite por produto. O risco de desempenho dos projetos recai sobre a contratada, que deve reparar os vícios às suas expensas, inclusive durante a execução das obras (minuta, cláusula 9.3, alíneas "d" e "w"; TR, item 8.3.3).

Quanto aos princípios, a modelagem observa a legalidade, por seguir o RLC; a impessoalidade, por adotar critérios objetivos de aceitação e de habilitação; a publicidade, pela divulgação do edital, do TR, do Anexo III e do Descritivo de Atividades e destas respostas no sítio da entidade (item 6.3); e a eficiência e a economicidade, pela comparação de preços entre licitantes qualificados, pelo ganho de escala e celeridade apontados no item 2.3 do TR e pela redução de retrabalho decorrente da compatibilização BIM obrigatória (TR, item 4.6).

Não há, em relação à moralidade, mudança de fundamento incompatível com o dever de coerência: a qualificação do objeto como serviço comum de engenharia se mantém (TR, item 2.2; título da minuta de ata), e o preâmbulo do Pregão nº 02/2024 já previa que o procedimento obedeceria integralmente ao RLC, com a Lei nº 14.133/2021 apenas como complemento, de modo que o que se alterou foi a fundamentação do capítulo sobre a escolha da modalidade, que agora se apoia expressamente no RLC (item 8.1), o que o próprio Sinaenco reconhece ser legítimo.

2.7. Pedidos de esclarecimento

Plano de obras. A expressão "plano de obras civis, de infraestrutura viária e urbana" (item 1.1) descreve a finalidade dos projetos, que subsidiam futuras contratações específicas e autônomas de obras; não designa lista itemizada de empreendimentos. Conforme o item 2.1 do TR, trata-se de demanda permanente e recorrente, sem definição prévia de momento, local, tipologia, porte e quantitativos, de modo que não há relação de empreendimentos a divulgar. O art. 26, § 5º, do RLC, invocado na manifestação, exige que a estimativa de valor seja acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; não exige relação itemizada de empreendimentos.

Memórias de cálculo. Os elementos exigidos pelo art. 26, § 5º, constam do Anexo III (Elementos Instrutores). O QUADRO GERAL e as abas PLAN LOTE trazem os custos unitários de referência e os quantitativos estimados de cada lote, e a aba MEMÓRIA registra a conversão da demanda histórica

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:07. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 08:54. Demais assinaturas na folha 743a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c33b9722f954328e4d1f9739d11e7f9**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 742
Mov. 39

em número de projetos por lote, as médias por projeto, os totais estimados e a conferência dos quantitativos mínimos de qualificação técnica (Regra A.4); a aba MEMÓRIA TREINAMENTO BIM traz a memória do item de treinamento. As abas estão descritas na tabela do Anexo III e disponíveis para download no sítio eletrônico do Paraná Projetos (edital, item 22.1).

Decisão do TRF4 (item 8.3). O item 8.3 refere-se ao Agravo de Instrumento nº 5030506-79.2024.4.04.0000, julgado em 4 de dezembro de 2024 pela 12ª Turma do TRF4, no âmbito da ação civil pública em que o CAU/PR impugnou o Pregão Eletrônico SRP nº 02/2024. O acórdão deu provimento ao agravo do Paraná Projetos. Foram proferidas, depois, a sentença de improcedência e o acórdão que desproveu a apelação, conforme descrito na seção anterior. As peças serão juntadas ao protocolo e divulgadas com esta resposta, e são invocadas como exame judicial de objeto análogo, e não como precedente vinculante.

Intimações. As comunicações relativas a este questionamento serão dirigidas aos advogados indicados na manifestação, Julio de Souza Comparini (julio@cpc-adv.com) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (gabriel@cpc-adv.com), além da divulgação no sítio eletrônico (item 6.3).

2.8. Manutenção da data da sessão

O item 6.2.3 do edital determina o adiamento da sessão se o questionamento afetar a formulação de propostas. A Pregoeira entende que esta resposta não altera as condições do edital, de seus anexos nem da minuta de ata. Os esclarecimentos prestados remetem a documentos já publicados (Anexo III, Descritivo de Atividades, TR) ou apenas identificam decisões judiciais, de modo que não há modificação que afete a formulação das propostas. A sessão pública fica mantida para 27 de outubro de 2026, às 9h30.

3. DECISÃO E ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio decidem:

a. Conhecer o questionamento, por tempestivo e apresentado por interessado, e prestar esta resposta nos termos do item 6.2.2 do edital.

b. Manter a sessão pública designada para 27 de outubro de 2026, às 9h30, por não afetar esta resposta a formulação das propostas (item 6.2.3).

c. Não acolher os pedidos de reconhecimento de que o objeto é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e de inadequação do pregão, do julgamento por menor preço e do registro de preços.

d. Não acolher o pedido de suspensão e retificação do procedimento para concorrência por técnica e preço, sem registro de preços, mantidos o edital, o Termo de Referência e os anexos.

e. Acolher os pedidos de informação, nos termos da seção de esclarecimentos: indicar a memória de cálculo dos quantitativos, esclarecer que não há relação itemizada de empreendimentos e juntar ao protocolo e divulgar as decisões judiciais referidas no item 8.3.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:07. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 08:54. Demais assinaturas na folha 743a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c33b9722f954328e4d1f9739d11e7f9**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 743
Mov. 39

f. Divulgar esta resposta, em arquivo para consulta e download, na aba pertinente a este processo de licitação no sítio oficial do Paraná Projetos, até 24 horas antes da sessão (itens 6.2.2 e 6.3), juntamente com as peças indicadas nos anexos, e encaminhá-la por e-mail aos advogados indicados na manifestação, Julio de Souza Comparini (julio@cpc-adv.com) e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (gabriel@cpc-adv.com).

g. Anexos: **(i)** acórdão e voto do AG nº 5030506-79.2024.4.04.0000; **(ii)** sentença da ACP nº 5032797-04.2024.4.04.7000; **(iii)** acórdão da apelação (21/10/2026); **(iv)** Anexo III, aba MEMÓRIA.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)
Cecília Nassiff
Equipe de Apoio

(assinado eletronicamente)
Marcos Rocco dos Reis
Equipe de Apoio

(assinado eletronicamente)
Ana Claudia de Oliveira
Pregoeira

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:07. Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 08:54. Demais assinaturas na folha 743a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **7c33b9722f954328e4d1f9739d11e7f9**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 743a
Mov. 39

Documento: **Resposta_Questionamento_SINAENCO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 26/10/2026 09:07 Local: PRPROJ/CC, **Cecilia Nassiff (XXX.774.689-XX)** em 26/10/2026 09:10 Local: PRPROJ/CC.

Assinatura Simples realizada por: **Marcos Rocco dos Reis (XXX.121.019-XX)** em 26/10/2026 09:14 Local: PRPROJ/CC.

Inserido ao protocolo **26.484.866-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 26/10/2026 08:54.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: